CONVOCAÇÃO DA 21ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 04/11/2026

Eu, Aldemar Machado Mendes Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal de Jambeiro, no uso de minhas atribuições legais, conferidas pelo Art. 177, do Regimento Interno e conforme solicitado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Aries Marioto, por meio do Ofício nº123/2026, de 29/10/2026, sob o número de protocolo 1301, de 29/10/2026, no qual solicitou a esta Presidência a convocação de Sessão Extraordinária, venho, por meio deste, CONVOCAR os Ilustríssimos Senhores Vereadores desta Egrégia Casa de Leis para a 21ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, realizar-se no dia 04/11/2026, após o termino da 16ª sessão Ordinária.

ORDEM DO DIA:

Projeto de Lei Complementar nº23 de 29 de outubro /2026 - Institui o acordo de não Persecução Disciplinar no âmbito da Administração Pública Municipal de Jambeiro, estabelece requisitos, limites, procedimento e efeitos, e dá outras providências.

ARIES MARIOTO FERREIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAMBEIRO, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Acordo de Não Persecução Disciplinar — ANPD, instrumento administrativo consensual destinado à adequação de conduta funcional, prevenção de novas infrações, correção de falhas e, quando cabível, reparação das consequências de infração administrativa.
§1º O ANPD poderá ser analisado em relação a qualquer infração administrativa ou funcional não abrangida pela vedação do art. 4º, independentemente da penalidade abstratamente prevista, observados os requisitos desta Lei Complementar.
§2º O cabimento constitui direito subjetivo do agente público, observados os requisitos, as condições e os impedimentos estabelecidos nesta Lei Complementar..
§3º O acordo não importa renúncia ao interesse público, anistia geral, transação sobre deveres indisponíveis, quitação automática de dano, nem afastamento de responsabilidades civil, penal, por improbidade ou perante órgãos de controle.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se ANPD o instrumento escrito pelo qual o agente público, de forma livre e informada, assume obrigações determinadas e fiscalizáveis para corrigir a conduta, mitigar seus efeitos e prevenir reincidência, em substituição à persecução disciplinar apenas nos limites expressamente autorizados.

Art. 3º A aplicação do ANPD observará legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade na medida legalmente cabível, eficiência, motivação, proporcionalidade, razoabilidade, prevenção, integridade, segurança jurídica, contraditório, ampla defesa e proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO II — VEDAÇÃO PENAL E OUTROS IMPEDIMENTOS

Art. 4º É vedada a celebração de ANPD quando existirem elementos concretos de que os fatos objeto da proposta possam caracterizar crime previsto na legislação penal.

§1º A vedação independe de denúncia, indiciamento, recebimento de denúncia ou condenação criminal, cabendo à autoridade administrativa realizar apenas avaliação preliminar para fins de encaminhamento, sem emitir juízo definitivo sobre responsabilidade penal.

§2º Havendo indícios de crime, serão adotadas as providências de preservação documental e comunicação às autoridades competentes, nos termos da legislação aplicável.

§3º A existência de fatos administrativos autônomos e separáveis dos fatos potencialmente criminosos somente permitirá análise de ANPD se houver delimitação formal do objeto, ausência de interferência na apuração criminal e autorização jurídica expressa, vedada qualquer forma de fracionamento destinada a contornar a vedação.

Art. 5º Também não será admitido ANPD quando:

I — houver vedação expressa em lei ou incompatibilidade com regime jurídico especial;

II — a celebração importar renúncia a receita, crédito ou direito indisponível sem autorização legal;

III — houver tentativa de utilizar o acordo para impedir comunicação obrigatória a órgão de controle ou para ocultar fatos.

IV – improbidade administrativa, não abrangida por acordo de não persecução cível.

Parágrafo único. A gravidade da infração ou a penalidade abstratamente prevista não constitui, isoladamente, impedimento automático.

CAPÍTULO III — REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Art. 6º A celebração do ANPD exige, cumulativamente:

I — identificação suficientemente precisa dos fatos, do dever funcional possivelmente violado e do agente a que se atribui a conduta;

II — existência de elementos informativos que permitam avaliação responsável do caso, sem substituir por acordo a apuração indispensável;

III — inexistência da vedação penal prevista no art. 4º;

IV — demonstração motivada de que a solução consensual é adequada, necessária e suficiente ao interesse público;

V — manifestação voluntária, expressa e esclarecida do agente público;

VI — obrigações lícitas, individualizadas, proporcionais, exequíveis, mensuráveis e sujeitas a acompanhamento;
VII — tratamento expresso de eventual dano, risco, impacto ao serviço ou necessidade de correção de procedimento;
VIII — definição da autoridade competente, da unidade fiscalizadora, dos prazos e dos efeitos do cumprimento e descumprimento.

Art. 7º Na análise de admissibilidade, a autoridade considerará, entre outros fatores:
I — natureza e gravidade concreta da conduta e do dever violado;
II — grau de culpabilidade administrativa, consideradas as circunstâncias demonstradas;
III — extensão do dano ou risco ao erário, ao serviço, a usuários e a terceiros;
IV — existência de dolo administrativo, fraude, ocultação, abuso de função ou quebra relevante de confiança, sem confundir tais elementos com a tipificação penal;
V — antecedentes funcionais juridicamente relevantes, reincidência e acordos anteriores;
VI — colaboração para esclarecer fatos, corrigir falhas e prevenir repetição, sem coação;
VII — possibilidade de reparação, correção institucional e redução de riscos;
VIII — custo, duração e efetividade comparativa da apuração ordinária;
IX — impacto sobre a confiança pública e a necessidade de resposta institucional;
X — existência de dever legal de apurar, sancionar ou comunicar os fatos por procedimento específico.

Art. 8º A autoridade competente deverá apreciar e decidir motivadamente a proposta de celebração do ANPD, observando os requisitos e os impedimentos previstos nesta Lei Complementar.
Parágrafo único. O indeferimento da proposta somente poderá ocorrer mediante fundamentação concreta, baseada na ausência de requisito legal, na incidência de impedimento previsto nesta Lei Complementar, assegurada a observância do direito subjetivo previsto no art. 1º, § 2º.

CAPÍTULO IV — PROPOSTA, DEFESA E CELEBRAÇÃO

Art. 9º A proposta poderá ser iniciada pela autoridade competente, pela unidade responsável pela apuração ou pelo agente interessado.
§1º A recusa do agente não constitui confissão, agravante ou fundamento autônomo para responsabilização.
§2º A proposta deverá indicar os fatos conhecidos, o enquadramento administrativo preliminar, as razões para cogitar o acordo, as obrigações possíveis e os efeitos jurídicos.

Art. 10. Antes da assinatura, o agente receberá cópia da proposta e informação

clara sobre voluntariedade, obrigações, prazos, fiscalização, consequências do descumprimento, tratamento de dados e limites do acordo, podendo obter orientação jurídica.

Art. 11. A celebração dependerá de decisão escrita e motivada da autoridade competente para instaurar ou decidir o procedimento disciplinar, conforme a legislação municipal.

§1º Será exigida manifestação jurídica prévia quando determinada pela legislação local, quando houver dúvida jurídica relevante ou quando o caso envolver infração de elevada gravidade, potencial dano expressivo ou questão de competência.

§2º A análise jurídica não substitui a apuração dos fatos, a avaliação técnica das unidades administrativas ou a decisão reservada à autoridade competente.

Art. 12. O instrumento conterá, no mínimo:

I — identificação do expediente, do agente e da autoridade;

II — descrição circunstanciada dos fatos e do dever funcional em análise;

III — enquadramento administrativo preliminar e motivação da admissibilidade;

IV — declaração de voluntariedade e ciência;

V — obrigações, prazos, indicadores de cumprimento e documentos comprobatórios;

VI — plano de correção e prevenção, quando necessário;

VII — identificação e tratamento de dano ou risco, sem presunção de responsabilidade patrimonial;

VIII — unidade responsável pelo acompanhamento e forma de fiscalização;

IX — hipóteses de revisão, prorrogação justificada, descumprimento e rescisão;

X — efeitos do cumprimento, limites do acordo e assinaturas.

CAPÍTULO V — DAS OBRIGAÇÕES, DAS MEDIDAS DE ADEQUAÇÃO E DA REPARAÇÃO

Art. 13. O acordo poderá estabelecer obrigações de natureza corretiva, reparatória, preventiva ou educativa, isolada ou cumulativamente, conforme a natureza e as circunstâncias do fato, a extensão de suas consequências e as medidas necessárias à regularização da conduta e à prevenção de sua repetição, observados os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização.

§ 1º As obrigações previstas no acordo poderão compreender, conforme o caso:

I — Participação em capacitação técnica, ética ou de integridade, relacionada às atribuições funcionais ou aos fatos objeto do acordo;

II — elaboração e cumprimento de plano individual de adequação de conduta, com indicação das providências exigidas e dos respectivos prazos;

III — correção de registros, documentos, procedimentos ou rotinas administrativas, respeitadas as atribuições e competências da unidade responsável;

IV — Adoção ou aperfeiçoamento de controles internos, mecanismos de dupla conferência, listas de verificação (checklists) ou outras medidas preventivas adequadas à natureza do fato;

V — Cessação da prática irregular, quando ainda existente, e compromisso

expresso de observância dos deveres funcionais pertinentes;
VI — Restituição de bens, recomposição patrimonial ou reparação de dano, desde que demonstrados os respectivos pressupostos legais, delimitados o objeto e a extensão da obrigação e observadas as garantias aplicáveis;
VII — apresentação de informações, documentos comprobatórios ou relatórios de cumprimento, bem como participação em avaliação de efetividade das medidas pactuadas, quando pertinente;
VIII — outras obrigações lícitas, determinadas, exequíveis e diretamente relacionadas à regularização da situação, à correção das consequências do fato ou à prevenção de sua repetição.
§2º A inclusão de advertência ou suspensão entre as obrigações pactuadas somente será admitida quando houver autorização legal expressa e compatibilidade com o regime jurídico disciplinar aplicável ao agente público, observados os pressupostos, a competência, os limites e as formalidades previstos na legislação pertinente, vedada a utilização do ANPD para instituir sanção não prevista em lei ou contornar procedimento disciplinar legalmente exigido.
§ 3º As medidas corretivas, reparatórias, preventivas ou educativas poderão ser pactuadas isolada ou cumulativamente, desde que sejam compatíveis entre si, adequadas às circunstâncias do caso e não imponham obrigações excessivas ou alheias à finalidade do acordo.
§4º É vedado estabelecer, no acordo:
I — Sanção não prevista em lei ou aplicada fora das hipóteses legalmente autorizadas;
II — Perda remuneratória de natureza punitiva sem fundamento legal específico;
III — renúncia a direito indisponível ou afastamento de garantia legal obrigatória;
IV — Obrigação vexatória, discriminatória, ilícita, inexequível ou manifestamente desproporcional;
V — Obrigação que importe reconhecimento automático de responsabilidade civil, penal ou administrativa não abrangida pelo objeto do acordo ou cujos pressupostos legais não tenham sido demonstrados.
§5º As obrigações pactuadas não poderão transferir ao agente público atribuições legalmente conferidas a outra unidade administrativa, impor ingerência indevida na gestão de órgãos ou setores municipais, nem afastar a necessária segregação de funções.
§ 6º A definição das obrigações deverá considerar as atribuições efetivamente exercidas pelo agente, as circunstâncias do fato, a possibilidade concreta de cumprimento e a relação entre a medida pactuada e a finalidade de regularização ou prevenção, vedada a imposição de obrigações estranhas à sua esfera de atuação.
§ 7º A obrigação de restituição ou reparação patrimonial não se presumirá da mera celebração do acordo, devendo estar fundamentada em elementos suficientes à identificação do dano, do nexo causal e dos demais pressupostos legais aplicáveis, sem prejuízo da apuração própria quando necessária.
§8º O acordo deverá especificar, para cada obrigação, seu conteúdo, prazo de cumprimento, forma de comprovação e, quando pertinente, o órgão responsável pelo acompanhamento, asseguradas à compromissária ciência inequívoca das condições

pactuadas e possibilidade de manifestação sobre eventual alegação de descumprimento.

Art. 14. A existência de dano ao erário será objeto de avaliação própria, com identificação do dano, nexo causal, conduta e pressupostos legais de responsabilização.

§1º A assinatura do ANPD não implica reconhecimento automático de responsabilidade patrimonial, nem substitui o procedimento legal para cobrança, desconto ou parcelamento.

§2º A reparação, quando cabível, será pactuada ou exigida conforme a legislação aplicável, asseguradas as garantias pertinentes.

CAPÍTULO VI — ACOMPANHAMENTO, CUMPRIMENTO E DESCUMPRIMENTO

Art. 15. A unidade designada acompanhará o acordo, manterá registro das obrigações e produzirá relatório conclusivo, podendo solicitar documentos e informações pertinentes.

Art. 16. Cumpridas integralmente as obrigações, a autoridade competente declarará o cumprimento e determinará o encerramento do expediente na esfera disciplinar e no limite do objeto abrangido, ressalvadas responsabilidades externas e fatos não abrangidos.

Art. 17. O descumprimento deverá ser comunicado ao agente, que terá oportunidade de manifestação em prazo não inferior a 10 (dez) dias úteis, salvo prazo legal específico.

§1º A autoridade avaliará a justificativa, a possibilidade legal de saneamento ou prorrogação e a gravidade do descumprimento, mediante decisão motivada.

§2º A rescisão poderá determinar a instauração ou retomada da apuração disciplinar, observados competência, prescrição, contraditório e ampla defesa.

§3º O descumprimento não autoriza aplicação automática de sanção sem o procedimento legal exigido.

Art. 18. Se o acordo não for celebrado ou vier a ser rescindido, a apuração subsequente deverá observar as garantias legais. Declarações realizadas exclusivamente no contexto negocial não poderão constituir, isoladamente, fundamento suficiente para sancionar o agente.

CAPÍTULO VII — REGISTRO, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Art. 19. Os acordos serão registrados em sistema ou expediente próprio, com acesso restrito a pessoas autorizadas e trilha de auditoria, observadas a legislação de proteção de dados, transparência e controle.

Art. 20. A Administração manterá relatório anual estatístico, preferencialmente anonimizado, sobre propostas, acordos, cumprimento, rescisões, tempo médio, tipos

de obrigação e reincidência, para avaliação da política.

Art. 21. O ANPD não impede o dever de comunicar fatos a órgãos de controle, Ministério Público, autoridade policial ou outras instituições quando exigido por lei ou diante de elementos concretos que imponham o encaminhamento.

CAPÍTULO VIII — DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A presente Lei Complementar aplica-se aos agentes públicos municipais nos limites do regime jurídico a que estiverem submetidos, respeitadas as normas especiais e as competências dos Poderes e órgãos municipais.
Art. 23. A celebração do Acordo de Não Persecução Disciplinar depende da manifestação livre, expressa e inequívoca de vontade do agente público, que deverá ter prévio conhecimento dos fatos que lhe são atribuídos, das obrigações propostas e das consequências jurídicas do ajuste.
§1º O agente público não será obrigado a celebrar o acordo, podendo recusar a proposta ou deixar de prosseguir nas tratativas, sem que a recusa, por si só, constitua infração funcional, confissão, presunção de responsabilidade ou fundamento para agravamento de eventual sanção.
§2º A recusa à celebração do acordo não implicará reconhecimento da infração, renúncia ao direito de defesa ou aos demais direitos e garantias assegurados pela legislação aplicável.
§3º A ausência de celebração do acordo, por recusa do agente ou por falta de consenso quanto às suas condições, não impedirá a adoção das providências administrativas legalmente cabíveis, quando presentes os respectivos pressupostos, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.
§4º Antes da assinatura, deverá ser assegurada ao agente público oportunidade razoável para examinar os termos da proposta e, se desejar, buscar orientação jurídica independente.
§5º O acordo somente produzirá efeitos após a manifestação expressa de vontade do agente e a formalização pela autoridade competente, vedada qualquer forma de coação, constrangimento ou condicionamento indevido.
§6º Durante o período de cumprimento do Acordo de Não Persecução Disciplinar, o agente público não poderá celebrar novo acordo da mesma natureza.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, disciplinando fluxo, formulários, competências operacionais, controle, registros, acompanhamento e indicadores, vedada inovação regulamentar em matéria reservada à lei.

Art. 25. A aplicação desta Lei Complementar observará a Lei Complementar Municipal nº 113, de 23 de janeiro de 2025, e as demais normas municipais pertinentes, não implicando revogação, derrogação ou afastamento de disposições legais específicas do regime jurídico aplicável.

Parágrafo único. Na hipótese de incompatibilidade entre as disposições desta Lei Complementar e norma específica aplicável ao agente público, deverão ser observadas as regras de competência, hierarquia e especialidade normativa, vedada a utilização do ANPD para afastar deveres, garantias ou procedimentos impostos por lei.

Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Jambeiro, 29 de outubro de 2026.
Justificativa:

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Encaminho à apreciação dessa Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar, que institui o Acordo de Não Persecução Disciplinar (ANPD) no âmbito da Administração Pública Municipal, como instrumento formal de solução consensual de infrações administrativas e funcionais não criminais.

A proposta adota modelo de alcance geral, não limitado às infrações sancionáveis apenas com advertência ou suspensão de curta duração;

A admissibilidade, contudo, não será automática: dependerá do cumprimento dos requisitos legais.

Ficam excluídos os casos em que os fatos, diante de elementos concretos, possam caracterizar crime previsto na legislação penal, hipótese em que deverão ser observados os deveres legais de apuração e comunicação;

O ANPD não constitui anistia, não afasta responsabilidade civil ou externa, não dispensa ressarcimento legalmente devido e não poderá ser utilizado para ocultar irregularidades.

O instrumento permitirá a adoção de compromissos individualizados, como capacitação, correção de procedimentos, medidas preventivas, cumprimento de protocolos, restituição de bens e reparação de dano quando juridicamente apurados. O acompanhamento e o encerramento dependerão de comprovação documental e decisão motivada.

A iniciativa procura promover eficiência, prevenção, integridade e tratamento proporcional das infrações, sem afastar o regime disciplinar nem as garantias constitucionais. A proposta deverá ser aplicada em harmonia com a Lei Complementar Municipal nº 113, de 23 de janeiro de 2025, e com as demais normas locais.

Submeto o projeto à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, regime especial de urgência, devendo ser apreciado em sessão extraordinária, para as duas sessões.

Atenciosamente, Jambeiro, 29 de outubro de 2026.

ALDEMAR MACHADO MENDES RIBEIRO
- PRESIDENTE -